

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO CTASP

Emenda Supressiva ao PL n.º 6.806, de 2006

Suprimam-se, na íntegra, o inciso IV do Art. 17 do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O exame atento das alterações propostas permite verificar a possibilidade de conflito com as profissões correlatas, além de introduzir dispositivos que podem desarmonizar o sistema vigente de profissões regulamentadas e outros de duvidosa constitucionalidade. O Projeto de Lei, na forma proposta, generaliza de tal forma a atuação do administrador. As atividades privativas da profissão de administrador está explicitada no inciso do artigo supracitado, é extremamente amplo: O que se evidencia no artigo em questão é o fato de que a elaboração de folhas de pagamento são atividades próprias de administrador, ao contrário, entendemos, tratar-se de uma atividade compartilhada com as demais profissões afins, uma vez que a mesma compõe o conjunto de conhecimentos específicos da legislação trabalhista e previdenciária, não sendo campo de conhecimento científico exclusivo de nenhuma das profissões, embora ao longo de mais de 60 (sessenta) anos venha sendo desenvolvida pelos contabilistas brasileiros, portanto, se existe alguma categoria com direito de pleitear esta prerrogativa, seria o contabilista. Deste modo, a atividade proposta pelo Projeto não condiz com uma atividade privativa do administrador e sim compartilhada com as demais profissões correlatas. Assim, utilizando-se uma expressão genérica, como a referida, teremos uma fonte permanente de conflitos e contestações diversas, colocando em sobressalto a estrutura profissional do País. Se adentrarmos em detalhes no exame de atividades nominadas de caráter próprios e privativos, contempladas na legislação vigente em outras profissões regulamentadas, como, por exemplo, auditoria, perícia, avaliação etc, verificaremos que os conflitos serão permanentes, porquanto estas já estão incluídas e consolidadas em outras atividades de caráter geral. Por fim, o estabelecimento em lei de atividades compartilhadas entre diversas profissões, na lei de regência de uma profissão, no caso o administrador, ensejaria a busca de idêntico procedimento por parte de outros Conselhos Profissionais, estabelecendo-se verdadeiro caos no que pertine à delimitação do campo de competência de cada profissão, objetivo oposto ao preconizado pela sistematização legal vigente.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2006.

**ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO**